



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003481/2005-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.248 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de agosto de 2012
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corintho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento tributário para constituição do Imposto de Importação e do IPI vinculado sobre remessa financeira ao exterior a título de prêmio por embarque antecipado de mercadorias importadas, por entender o Fisco que tal pagamento integraria o valor aduaneiro. A remessa feita pela Recorrente decorre de cláusula contratual estabelecida entre as partes, pela qual a importadora comprometia-se a pagar um bônus em dinheiro à Exportadora a cada dia antecipado na entrega dos conjuntos de turbogeradores, tendo em vista a urgência na instalação das máquinas na termelétrica de Piratininga.

Devidamente notificada, apresentou a Recorrente impugnação administrativa alegando, em síntese: a falta de prova da ocorrência da incidência do Imposto de Importação e do IPI; nulidade do lançamento pela falta de fato jurídico tributável; que gozava do benefício fiscal previsto no Decreto nº 3.827/01; do caráter confiscatório da multa aplicada; e, a inaplicabilidade da taxa Selic ao presente caso.

Levados os autos a julgamento, foi proferida decisão pela DRJ mantendo o lançamento por considerar que o bônus contratual integra o valor aduaneiro das mercadorias importadas, conforme ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 12/02/2003

VALOR ADUANEIRO.

Parcela referida no contrato de compra e venda como "Prêmio para Embarque Antecipado" constitui valor devido pelo comprador na hipótese de os equipamentos serem disponibilizados antecipadamente pelo vendedor.

Depreende-se do contrato, em face do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), que referido "prêmio" é contrapartida do comprador à prestação do vendedor em disponibilizar o objeto da compra e venda antecipadamente.

Conclui-se que o "prêmio" constitui um acréscimo ao preço devido pelo objeto se a entrega ocorrer nos termos previstos em cláusula contratual. Noutros termos, o "preço" depende do momento em que é entregue a coisa.

Assim, como o "prêmio" é vinculado aos equipamentos, bem como o fato que lhe dá ensejo é "condição de venda", posto que expressamente prevista no contrato, encontra subsunção ao artigo 1º do AVA, nos termos do parágrafo 7º de seu anexo III: "o preço efetivamente pago ou a pagar compreende todos os pagamentos efetuados ou a efetuar, como condição da venda das mercadorias importadas, pelo comprador ao vendedor".

JUROS DE MORA. MULTAS DE OFICIO.

Os juros (Selic) e as multas lançadas estão previstas em lei. Não compete à instância administrativa apreciar questões de constitucionalidade. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Enunciado nº 4 da Súmula do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Lançamento Procedente.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário com base nos seguintes fundamentos:

- o pagamento de bonificação não compõe o preço do equipamento adquirido, a sua inclusão na base de cálculo do imposto é inválida e contamina o lançamento contra o qual se insurge a Recorrente;

- a base de cálculo do imposto sobre importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, definido pelo valor FOB do bem importado, acrescido de valores de transporte e seguro internacional (este último, apenas quando contratado).

- o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 estabelece que o valor aduaneiro é o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago pela mercadoria. O bônus contratual não integra o valor da transação;

- o bônus contratual não se confunde com o preço da transação, este sim, considerado para efeito de incidência do imposto sobre importação. O valor a ser, pago a título de bonificação contratual não se confunde com os custos da operação, haja vista que não é, de qualquer forma, capaz de interferir na realização do negócio;

- a remessa ao exterior para pagamento de bônus contratual sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, nos termos do art. 682 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99);

- o caráter confiscatório da multa de 75%; e

- possibilidade de compensação do quanto pago a título de IRRF em relação às remessas financeiras ao Exterior, com os tributos devidos sob penas de bitributação do mesmo fato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

O caso comporta aprofundamento de alguns fatos trazidos no curso do processo, motivo pelo qual entendo que ser adequada a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que a autoridade preparadora tome as seguintes providências:

1) confirme se o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, Código 0422. em 23/02/2005, no valor de R\$ 2.628.455,23, refere-se à remessa financeira efetuada ao exterior a título de pagamento do bônus previsto no contrato de fornecimento do qual adveio a interpretação do Fisco de que compõe o valor aduaneiro das mercadorias importadas;]

2) Intime a Recorrente a trazer aos autos as correspondências que encaminhou à DECEX em 22/04/2004 e 29/04/2004, referidas no Ofício DECEX/CGME/SETEL-2004/395, de 16.08.2004, bem como, a manifestar-se acerca do resultado da diligência, se quiser, no prazo de 30 dias.

Concluída a diligência, retornem os autos para julgamento.

Luiz Roberto Domingo